



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.954 - DF
(2017/0180974-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE E OUTRO(S) -
DF029584
VICTOR DE ASSIS VIDAL E OUTRO(S) - DF044491
AGRAVADO : ATIVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA - DF001023
SAINT CLAIR MARTINS SOUTO E OUTRO(S) - DF004875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. APURAÇÃO DE HAVERES. PERÍCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais são inadmissíveis em recurso especial.
4. Agrado interno no agrado interno no agrado em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.954 - DF
(2017/0180974-4)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE E OUTRO(S) -
DF029584
VICTOR DE ASSIS VIDAL E OUTRO(S) - DF044491
AGRAVADO : ATIVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA - DF001023
SAINT CLAIR MARTINS SOUTO E OUTRO(S) - DF004875

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial interposto por LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA em face de decisão unipessoal que deu provimento ao ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

Ação: ação de liquidação por arbitramento, em execução provisória de sentença, proposta por LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA em face de ATIVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA visando a liquidação da sociedade em conta de participação.

Decisão interlocutória: homologou os haveres devidos ao agravante, com base no laudo pericial, no valor de R\$ 1.151,06 (mil cento e cinquenta e um reais e seis centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso do agravante para manter a decisão que homologou os cálculos efetuados de acordo com o determinado na sentença do processo principal.

Recurso especial: alega violação dos arts. 604 do CPC/2015 e 606 e 1031 do CC. Sustenta que os cálculos homologados estão em dissonância com a estipulação contratual que o assegurava direito a 88% do valor do terreno e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a dissolução da sociedade deve observar a apuração de haveres estabelecida no contrato.

Decisão agravada: deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmula 283/STF, 211, 5 e 7/STJ.

Agravo interno: aduz que toda a fundamentação do acórdão foi devidamente rebatida, que a matéria objeto do recurso especial foi prequestionada e que a pretensão não demanda o reexame de cláusulas contratuais ou das provas dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.954 - DF
(2017/0180974-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE E OUTRO(S) -
DF029584
VICTOR DE ASSIS VIDAL E OUTRO(S) - DF044491
AGRAVADO : ATIVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA - DF001023
SAINT CLAIR MARTINS SOUTO E OUTRO(S) - DF004875

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmula 283/STF, 211, 5 e 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o fundamento do acórdão recorrido quanto à natureza da sociedade, no sentido de que não se tratava de sociedade em conta de participação, e sim, de contrato especial de investimento, de modo que devida a observação das conclusões da perícia, não foi devidamente impugnado nas razões recursais. Em verdade, a parte agravante fundamentou o recurso na necessidade de observação das regras do CPC sobre a apuração de haveres em sociedade em conta de participação, deixando incólume a conclusão da Corte de origem sobre a natureza do contrato firmado entre as partes. Deve incidir, assim, o óbice da Súmula 283/STJ.

Ademais, considerando a conclusão da Corte de origem sobre a natureza do contrato firmado entre os litigantes, não decidiu sobre o disposto nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 604, II e 606 do CPC/2015 e 1.031 do CC, a atrair a incidência do óbice a Súmula 211/STJ.

Por fim, cumpre reiterar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, pois a pretensão do agravante concernente ao acerto da conclusão da perícia quanto ao montante a ser dividido, o real aporte de cada sócio bem como o exame das condições estabelecidas no contrato firmado entre as partes demanda o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, medida incabível na estreita via do recurso especial.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0180974-4

**AgInt no AgInt no
AREsp 1.140.954 /
DF**

Números Origem: 00017865420168070000 20140111502332 20160020017867 20160020017867AGS

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF029584
VICTOR DE ASSIS VIDAL E OUTRO(S) - DF044491
AGRAVADO : ATIVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA - DF001023
SAINT CLAIR MARTINS SOUTO E OUTRO(S) - DF004875

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Conta de Participação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE E OUTRO(S) - DF029584
VICTOR DE ASSIS VIDAL E OUTRO(S) - DF044491
AGRAVADO : ATIVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA - DF001023
SAINT CLAIR MARTINS SOUTO E OUTRO(S) - DF004875

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.